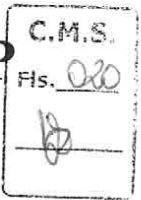




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO



P A R E C E R

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 016/2021 – Prorrogação do Contrato nº. 001/2022 – Interessada: Secretaria de Administração e Finanças – Assunto – Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de Acesso Dedicado, Permanente e Exclusivo à internet, através de Meio fechado de Transmissão de Dados de 03 (três) links de 50 Mega cada, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop, com validade até 02/02/2023, estendendo-se pelo período de 12 meses, até a data de 01 de fevereiro de 2024.

Trata – se de pedido de Aditamento ao contrato nº. 001/2022, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop e a empresa Evo Networks Telecomunicações Ltda, Prorrogação de Prazo pelo período de 12 (doze) meses, devidamente fundamentado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede à fl. 003, justificando a necessidade da prorrogação “haja vista que os serviços estão sendo prestados a contento e nossa Casa de Leis precisa do recebimento de tais serviços de maneira contínua para não haver interrupção dos demonstrativos através do Portal Transparência”.

O aditamento será no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), sendo o valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sem reajuste.

Ademais, o Presidente do Poder Legislativo autorizou o presente pedido de aditamento na forma solicitada às fl. 013. Anexo ao presente encontra-se os ofícios, enviado à fl. 004 e recebido à fl. 005 pela empresa contratada aquiescendo em relação à renovação do referido contrato.

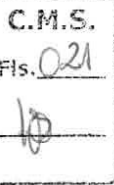
Outrossim, existe dotação orçamentária conforme se depreende à fl. 014. Desta feita considerando resta devidamente caracterizada a necessidade do aditamento feito pela Secretaria de Administração e Finanças, juntamente a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato 01/2022.

Pois bem, o aditamento se faz necessário, uma vez que tratam-se de serviços essenciais a esta Augusta Casa de Leis, ou seja, a prestação de serviços de natureza continuada, como bem justificado pelo requerimento elaborado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Além do que, a prorrogação deste Termo está amparada pelo art. 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, *in verbis*:

§1º-Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato..."

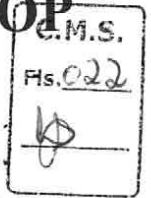
Ressalta-se ainda que, o gestor público deve ter zelo e transparência com o Erário.

Finalmente, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, insta-nos relatar que o entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é **no sentido de que é possível a prorrogação dos prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Tribunal de Contas:

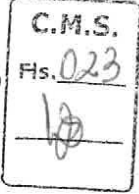
Nesse sentido é o presente posicionamento do Egrégio

“... Após reavaliar decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à prorrogação e alteração de contratos da administração pública prevista na Resolução de Consulta nº 32/2008, o Pleno do TCE anunciou novo entendimento sobre o caso com base na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Até o julgamento do reexame de tese, ocorrido na sessão ordinária do dia 27 de setembro, a Resolução de Consulta nº 32/2008 vedava a prorrogação contratual quando não houvesse previsão no edital e no contrato. Conforme estudo realizado pela Consultoria Técnica do TCE, existem hipóteses descritas na Lei 8.666/93 que não requerem o cumprimento de tal condição, sendo o caso, por exemplo, de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que exija alteração das condições de execução do contrato. Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o dever de planejamento da administração, para que ela eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. No entanto, conforme aponta a Consultoria Técnica do TCE, é prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93 a prorrogação de prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada. Na consulta relatada pelo conselheiro Domingos Neto, ainda são observados que o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil. "As vantagens da prorrogação devem ser justificadas por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente", aponta em seu voto Domingos Neto. No caso dos aditamentos terem sido feitos em desobediência a essas regras, o TCE orienta o gestor a providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93...”




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP


ESTADO DE MATO GROSSO



Dessa forma, o parecer jurídico é favorável ao aditamento do prazo do Contrato nº 001/2022, com prorrogação do prazo de doze meses até 01/02/2024, celebrado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa Evo Networks Telecomunicações Ltda.

Sinop, 01 de fevereiro de 2023.


Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico


Ledocir Anholetto
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico